



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600937-51.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: MARIA SOLANGE DE SOUZA MENEZES
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. DIA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. MAJORAÇÃO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA CONFIGURAR O ILÍCITO MAS NÃO PARA AGRAVAR A IMPOSIÇÃO DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença prolatada pelo Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Guaíba/RS, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de MARIA SOLANGE DE SOUZA MENEZES, por derramamento de quantidade significativa de santinhos da candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em vias públicas próximas a local da votação. Diante dessa circunstância, aplicou pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (ID 45823727)

Irresignado, o recorrente alega que “a sanção merece superar o mínimo legal, pelo próprio exame de amplitude do derrame de santinhos, alcançando o eleitorado que supera 17 mil eleitores, sendo que a eleição do cargo pretendido – vereador – ocorre com menos de mil votos, a demonstrar a gravidade da sanção, não limitando-se ao mero derrame. Nesse contexto, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja majorada a pena de multa. (ID 45823732)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à majoração da multa.

Consta na inicial que a representada realizou propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinhos, o que foi constatado a partir da fiscalização exercida pelo Ministério Público Eleitoral, no dia 06-10-2024, nos locais de votação do município de Guaíba. Informa o representante que foi realizado registro fotográfico, bem como a coleta de material de propaganda da candidata, conforme relatório geral da fiscalização (ID 124493330). Os materiais foram encontrados em pelo menos **7 (sete) locais de votação**, quais sejam: Escola Cônego



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Scherer (13 seções), Escola Gomes Jardim (10 seções), Escola Otaviano Manoel de Oliveira Júnior (4 seções), Escola Ismael Chaves Barcellos (5 seções), Escola Augusto Meyer (5 seções), Escola Rio Grande do Sul (15 seções) e Escola Evaristo da Veiga (3 seções), totalizando 55 das 229 seções eleitorais do Município de Guaíba.

Confira-se algumas imagens do material recolhido:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Como bem asseverou o juízo sentenciante, “Tal material foi encontrado em **24% das seções eleitorais do Município de Guaíba**, Se considerarmos o total de eleitores votantes nos quais o material foi encontrado e recolhido, chega-se a **mais de 17 mil eleitores**”. (ID 45823727 - g.n.)

Essa quantidade é necessária para a caracterização do ilícito, mas não suficiente para justificar o aumento da multa, pois é preciso considerar que os parâmetros legais são aplicáveis tanto às eleições municipais quanto às estaduais e gerais, e que o Município de Guaíba tem porte médio. A quantidade apreendida é significativa, mas não extraordinária se considerada a prática em si. Ademais, a fiscalização do Ministério Público Eleitoral abrangeu 30 locais de votação, tendo sido encontrado “santinhos” do candidato em 24% desses locais fiscalizados.

Nessa toada, a sanção foi aplicada dentro dos parâmetros legais.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM